



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução N.º ⁴⁴⁶/2008

Sessão: 115ª Ordinária de 18 de Agosto de 2008

Processo N.º: 1/2882/2006

Auto de Infração N.º: 1/200618037

Recorrente: Célula de Julgamento – 1ª Instância

Recorrido: Mercante Comércio e Representações de Carnes e Alimentos Ltda.

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Recebimento de mercadoria acobertada por documento fiscal que não tinha sido aposto o Selo Fiscal de Trânsito. Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA exarada na instância singular. Auto de infração julgado NULO nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 e em conformidade com o parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. O agente fiscal designado na Ordem de Serviço para executar a ação fiscal não era o mesmo que lavrou e assinou o Auto de Infração de n.º 200618037. Impedimento da autoridade fiscal que lavrou o presente auto de infração, eis que não estava designado para proceder fiscalização junto ao estabelecimento autuado.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito”

“Após análise de operações interestaduais constatou-se que a empresa acima identificada recebeu mercadorias relacionadas nas NF 1103 e 11085 emitidas por Frigoxim Coml. Ltda., do Pa. no valor total de R\$ 78530,61, motivando dessa forma a lavratura do presente AI. Informação complementar anexa.”

O agente fiscal indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao fato e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, a auditora designada na Ordem de Serviço de n 2006.19114 assinala ter solicitado do contribuinte, através do Termo de Intimação de n^o 200616323, a apresentação das notas fiscais e dos livros, Registro de Entradas e Termo de Ocorrências. Esclarece que, foram identificadas as notas fiscais de n^{os} 11.085 e 11.103, sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito.

Às fls. 08/15 dos autos encontram-se os seguintes documentos: cópia do Livro Registro de Entradas referente ao Mês de março de 2006; 1^a via das NFs de n^{os} 011085 e 011103 e Pauta de produtos.

A empresa autuada apresenta tempestivamente suas razões de defesa, alegando em síntese e em sede de preliminar que:

- o auto de infração é nulo haja vista a falta de aposição do carimbo e assinatura da agente fiscal;

- o servidor designado na ordem de Serviço para supervisionar os trabalhos não assinou o AI;

- não há indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;

- alega ainda, a título de argumentação que, não sendo reconhecida a nulidade, no mérito, pugna pela improcedência do AI em razão da falta de aposição do Selo Fiscal de Trânsito ter sido motivada por paralisação dos Servidores Fazendários e por se tratar de produto perecível não poderia aguardar a regularização do atendimento;

Que escriturou as notas fiscais no livro Registro de Entradas, inexistindo assim, intenção de não pagar o imposto devido.

Ao final, e diante das razões acima alinhadas, requer em grau de preliminar a nulidade da ação fiscal e no mérito a improcedência da acusação fiscal.

Na Instância Singular a autoridade julgadora declarou a nulidade da ação fiscal sob o pálio de que foram inobservadas às disposições contidas na Ordem de Serviço.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da sentença declaratória de nulidade exarada na instância singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

O fato descrito na peça inicial relata como infração à legislação pertinente ao ICMS, a acusação de falta de aposição do Selo Fiscal de Trânsito em notas fiscais que acobertaram operação interestadual de entrada de carne bovina neste estado, conforme documentos fiscais de n°s 011085 e 011103.

Inicialmente, convém esclarecer que a presente ação fiscal se encontra amparada pela Ordem de Serviço de n° 2006.19114, designando a servidora Yvelise Benzi Sales para executar diligência fiscal decorrente de falta de recolhimento de ICMS. Vê-se às fls. 06 dos autos em apreço, o Termo de Intimação de n° 2006.16323 assinado pela servidora acima indicada, solicitando do contribuinte livro fiscal registro de entradas, livro registro de termo ocorrência, notas fiscais de entrada referente ao período auditado, com ciência pelo contribuinte em 14.06.2006.

Analisando as peças que constituem o presente processo, com especial atenção o Auto de Infração de n° 200618037, observa-se claramente ter sido a referida peça assinada por servidor que não estava designado para executar a ação fiscal e, conseqüentemente lavrar e assinar o Auto de Infração de que se cuida. Ademais, merece destaque, o fato de a informação complementar ter sido subscrita pela servidora designada na Ordem de Serviço, enquanto a peça principal, repito, ter sido assinada por servidor alheio à ação fiscal.

Destarte, tem razão o contribuinte quando pugna pela nulidade da ação fiscal e o julgador monocrático quando a declara. O ato administrativo reveste-se de formalidades que não podem ser ignoradas. Oportuno esclarecer, que a atividade de fiscalização é plenamente vinculada à lei, não podendo o agente fiscal escolher a seu critério, oportunidade e conveniência. O agente fiscal está adstrito às leis, não podendo delas afastar-se.

Portanto, é imperioso o reconhecimento de que a ação fiscal foi desobediente com o que preceitua da legislação pertinente ao ICMS, eis que o Auto de Infração foi assinado por servidor fazendário que não se encontrava designado pra executar tarefa de fiscalização, fato esse que vicia todo o procedimento fiscal, maculando-o de Nulidade Absoluta por impedimento do agente autuante, nos termos do art. 32. da Lei 12.732/97 " *in verbis*":

“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

Isto posto conheço do Recurso Oficial, nego -lhe provimento e voto no sentido que seja confirmada em sede de preliminar, a decisão declaratória de nulidade absoluta exarada pela autoridade monocrática, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

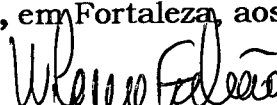
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1^a Instância, recorrido Mercante Comércio e Representações de Carnes e Alimentos Ltda.

A 2^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1^a Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Manoel Valdir Junior.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de Dezembro de 2008.


José Wilamé Falcão de Souza

PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares de Castro
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosario Dias
CONSELHEIRA


Manoel Valdir Junior
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO